

Parecer n.º 003/2003

er Parecer do Tribunal de Justiça de 22 de outubro de 2003 sobre a interpretação dos artigos 48.o , 55.o e 57.o do Regulamento n.o 01/95/CM, de 1 de agosto de 1995, relativo ao Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Resumo do parecer

O Tribunal considera que um membro de um organismo, um funcionário ou um agente não permanente da União e os membros da sua família só podem ter direito ao reembolso das despesas de viagem de regresso por ocasião da sua licença remunerada uma vez em cada dois (2) anos, independentemente da situação pessoal do cônjuge.

A VI SN° 03/2003
de 22 de outubro de 2003

**erPEDIDO DE PARECER DA COMISSÃO DA UEMOA SOBRE A
INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 48°, 55° E 57° DO REGULAMENTO N.º
01/95/CM, DE 1 DE AGOSTO DE 1995, RELATIVO AO ESTATUTO DOS
FUNCIONÁRIOS DA UNIÃO**

O Presidente da Comissão da UEMOA submeteu a questão ao Tribunal de Justiça da UEMOA pela carta n.º 03-163/PC/CJ, de 18 de junho de 2003, registada com o n.º 04/03, com o seguinte teor

"Senhor Presidente,

erdo Regulamento n.º 01/95/CM, de 1 de agosto de 1995, relativo ao Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

O artigo 55.º, que estabelece os princípios de base aplicáveis neste domínio, prevê que "os funcionários públicos cuja residência habitual não se situe no país do lugar de afetação e que não tenham a nacionalidade desse país têm direito a férias anuais remuneradas à razão de dois dias e meio úteis por mês.

Os funcionários públicos que trabalham no Estado de que são nacionais têm direito a férias pagas à razão de dois dias úteis por mês.

O direito a férias é adquirido pro rata temporis, em cada período anual, após um período de serviço efetivo de dez meses.

As datas de gozo das férias são determinadas pelas necessidades do serviço".

O artigo 57.º prevê que "por ocasião de uma licença remunerada, a União suportará as despesas de transporte do funcionário referido no n.º 1 do artigo 55.º e dos membros da sua família, tal como definidos no artigo 48,

bem como as relativas às bagagens, nas condições previstas nos regulamentos de execução do presente Estatuto".

Por último, o artigo 48º estabelece que "para efeitos de aplicação do presente Estatuto, são considerados membros da família o cônjuge e os filhos a cargo, até ao limite de seis filhos por família".

Na interpretação destas diferentes disposições, surgiram divergências de opinião entre a Comissão e uma das suas executivas, uma não nacional do Burkina Faso, cujo marido é membro de outro organismo da UE.

A recorrente, a quem foram concedidos trinta (30) dias de licença administrativa em 2003, pediu bilhetes de avião para si, para o seu marido e para os seus filhos.

No entanto, o cônjuge em causa tinha recebido os mesmos documentos de viagem para todos os membros da família em causa durante a sua licença em 2002.

erA Comissão considera que a emissão de bilhetes de avião a favor do marido, nos termos das disposições acima referidas, nomeadamente do artigo 48º do Regulamento nº 01/95/CM, de 1 de agosto de 1995, deveria eliminar qualquer direito a bilhetes de viagem por parte da mulher.

Em apoio das suas pretensões, no entanto, alegou o contrário, com o fundamento de que ela e o seu marido pertenciam a dois órgãos distintos da União e que este último exercia um mandato estatutário que o colocava numa situação diferente da de um simples funcionário público.

edo Estatuto do Tribunal de Justiça da UEMOA e do artigo 15-7 do seu Regulamento de Processo, gostaria de solicitar o parecer do vosso tribunal sobre a interpretação a dar às disposições supracitadas.

Com os melhores cumprimentos

Moussa TOURE "

O Tribunal, reunido em Assembleia Geral Consultiva, sob a presidência de Yves D.

EHOUESSI, Presidente do Tribunal de Justiça da UEMOA, sob relatório de Mouhamadou NGOM, juiz-relator, na presença das Senhoras e Senhores :

- Youssouf ANY MAHAMAN, Juiz de Tribunal
 - Ramata FOFANA, nascida Ouédraogo, juíza de direito
 - Paulette BADJO EZOUÉHU, juíza de direito
 - Malet DIAKITE, primeiro advogado-geral no Tribunal de Justiça
 - Kalédji AFANGBEDJI, Conselheiro Geral
- assistido por Raphaël P. OUATTARA, secretário do Tribunal de Justiça, examinou o recurso em epígrafe na sua audiência de 22 de outubro de 2003.

A ASSEMBLEIA GERAL CONSULTIVA

Tendo em conta o Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), de 10 de janeiro de 1994 ;

Protocolo Adicional I relativo aos órgãos de controlo da UEMOA ;

Tendo em conta o Ato Adicional n.º 10/96 relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA, de 10 de maio de 1996 ;

Tendo em conta o Regulamento n.º 01/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA, de 5 de julho de 1996;

Tendo em conta o Regulamento n.º 01/2000/CDJ que revoga e substitui o Regulamento n.º 1/96/CDJ relativo ao Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da UEMOA, de 6 de junho de 2000 ;

^{er}Tendo em conta os artigos 48º, 55º, 56º e 57º do Regulamento n.º 01/95/CM, de 1 de agosto de 1995, relativo ao Estatuto dos Funcionários da União Europeia;

Ver artigos 27º e 32º do Regulamento 02/95/CM relativo ao regime aplicável ao pessoal não permanente da UEMOA;

Vula a Decisão n.º 257/99/COM/UEMOA que fixa as modalidades de participação nos congressos atribuídos aos membros e ao pessoal dos órgãos da UEMOA;

Pedido de parecer Vula n.º 03-163/PC/CJ de 18 de junho de 2003 do Presidente da Comissão da UEMOA;

ºO pedido de parecer dirigido ao Tribunal de Justiça, tal como resulta da carta do Presidente da Comissão da UEMOA, baseia-se nas disposições dos artigos 27º, in fine, dos estatutos do referido Tribunal e 15º-7 do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA.

O presente pedido, devidamente apresentado, é admissível quanto à forma.

I. OBJECTO DA CONSULTA

ºResulta dos termos da carta do Presidente da Comissão que existe uma divergência de interpretação das disposições do artigo 57.º do Regulamento n.º 01/95/CM, de 1 de agosto de 1995, relativo ao Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

De acordo com a Comissão da UEMOA, a emissão de bilhetes de avião para a família durante a licença do marido em 2002 deveria eliminar qualquer reivindicação de documentos de viagem por parte da esposa, a quem foi concedida uma licença em 2003.

Quanto à mulher em questão, funcionária da Comissão, considera que ela e o marido pertencem a dois organismos distintos da União e que este último exerce um mandato estatutário que o coloca numa situação diferente.

ºComo deve ser interpretado o disposto no artigo 57.º do Regulamento n.º 01/95/CM, de 1 de agosto de 1995, relativo ao Estatuto dos Funcionários da União Europeia?

II. DISCUSSÃO

Em primeiro lugar, serão identificadas as fontes jurídicas da legislação comunitária sobre o direito a férias anuais e prestações conexas, antes de se examinar o âmbito de aplicação e o princípio orientador.

A. Legislação aplicável

Os textos normativos que regem o direito a férias anuais dos membros dos órgãos, dos funcionários e do pessoal não permanente da UEMOA são os seguintes

- ^{er}Artigos 48º, 55º, 56º, 57º e seguintes do Regulamento nº 01/95/CM, de 1 de agosto de 1995, relativo ao Estatuto dos Funcionários da União Europeia;
- Artigos 27º e 32º do Regulamento nº 02/95/CM relativo ao regime aplicável ao pessoal não permanente da UEMOA;
- Decisão n.º 257/99/COM/UEMOA que fixa as condições de concessão de férias aos membros e ao pessoal dos organismos da UEMOA.

Nos termos do artigo 1º da referida decisão, os direitos a férias dos membros e do pessoal dos órgãos da União são estabelecidos no final de cada período de atividade de doze (12) meses.

O artigo 2.º prevê que a licença administrativa com base em direitos adquiridos seja concedida anualmente, a pedido do interessado e tendo em conta as necessidades do serviço.

Todavia, o agente excecionalmente retido ou chamado a sair de férias por razões de serviço conserva os seus direitos, ou os direitos remanescentes, por um período de três (3) anos a contar da data em que foram apurados.

Resulta destas disposições que a legislação comunitária aplicável tanto aos membros dos organismos como aos funcionários e agentes não permanentes da União, em matéria de férias, é a mesma. Por conseguinte, é irrelevante o facto de um membro do pessoal pertencer ou não a um determinado organismo.

outro organismo da UE, independentemente do seu estatuto. Qual é o âmbito de aplicação destas regras comunitárias em matéria de direito a férias?

B. Âmbito de aplicação

erdo Regulamento 01/95/CM, de 1 de agosto de 1995, relativo ao Estatuto, "por ocasião de uma licença remunerada, a União paga, à razão de uma viagem de ida e volta de dois em dois anos, as despesas de transporte do funcionário referido no n.º 1 do artigo 55.º e dos membros da sua família, tal como definidos no artigo 48.º, bem como as despesas relativas à bagagem, nas condições fixadas pelos regulamentos de execução do presente Estatuto".

É de notar que os textos comunitários relativos ao direito a férias definem duas categorias de destinatários:

- membros, funcionários e pessoal não permanente dos órgãos da União ;
- membros das suas famílias.

Para ser abrangido pela legislação comunitária relativa ao direito a férias enquanto membro do pessoal da União, basta ser membro de um organismo, funcionário ou agente não permanente. Não parece ser exigida qualquer outra condição. E quanto aos membros da família?

O regulamento define com precisão o termo "membro da família".

Nos termos dos artigos 48º do Regulamento 01/95 e 27º do Regulamento 02/95, o cônjuge e os filhos a cargo são considerados membros da família, até ao limite de seis filhos por família.

A análise destas disposições revela que apenas um cônjuge pode ser beneficiário. Por conseguinte, no caso dos trabalhadores polígamos, pode surgir um problema para a segunda, terceira ou quarta mulher que pretenda beneficiar da prestação. A legislação atual parece excluir esta possibilidade.

No que diz respeito às crianças, os textos aplicáveis referem-se apenas aos filhos a cargo, até ao limite de seis (6) por família.

Não há menção de parentesco.

Isto aplica-se apenas às crianças que vivem no agregado

familiar? E os filhos adultos que continuam a depender

dos pais?

Em todo o caso, a condição de filho a cargo parece estar preenchida sempre que o filho em causa está principalmente a cargo do membro, funcionário ou agente que é geralmente responsável pela sua guarda.

Qual é o princípio orientador desta legislação comunitária em matéria de direito a férias?

C. Princípio orientador

Em primeiro lugar, importa salientar que o legislador comunitário não previu o caso de um casal em que ambos os cônjuges são funcionários da União. ^{er}De qualquer modo, o único princípio orientador da legislação comunitária em matéria de cobertura das despesas de viagem de regresso de um funcionário, tal como referido no n.º 1 do artigo 55.º do Regulamento n.º 01/95/CM, de 1 de agosto de 1995, relativo ao Estatuto dos Funcionários da União Europeia, é o princípio da igualdade ou o princípio da não discriminação.

O artigo 57.º, que é evidente porque não deixa margem para dúvidas, estipula que a União **só** pagará a viagem de regresso de um funcionário uma vez **de dois em dois anos**.

Nos termos desta disposição, uma mulher executiva que não seja nacional do Burkina Faso e cujo cônjuge seja membro de outro organismo da UE não pode beneficiar anualmente da cobertura oferecida pelo artigo 57.

Qualquer outra interpretação desta disposição esvaziá-la-ia de sentido e seria contrária ao princípio da igualdade.

De qualquer modo, adotar o ponto de vista de uma funcionária que não é nacional do Burkina Faso e cujo marido é membro de outro organismo da União Europeia significaria assegurar um apoio anual ao casal e aos seus filhos, pondo assim em causa o princípio da igualdade e da não discriminação entre os membros do pessoal, o que não é nem a letra nem o espírito do regulamento.

Tendo em conta as observações precedentes, o Tribunal de Justiça considera que :

Um membro de um órgão, um funcionário ou um membro do pessoal não permanente da União e os membros da sua família só podem beneficiar do pagamento de uma viagem de regresso por ocasião da sua licença remunerada uma vez em cada dois (2) anos, independentemente da situação pessoal do cônjuge.

